

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. Silvinho Peccioli )**

Dá nova redação ao art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, para eliminar a previsão de desconto no salário do trabalhador em razão do recebimento do Vale-Transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição e o custeio integral pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. art. 4º Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que “Institui o Vale-Transporte e dá outras providências” assim dispõe:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.”

Com esse comando, a lei impõe ao trabalhador o ônus de custear uma parcela do valor total dos vales concedidos. Note-se que tal percentagem não incide sobre o valor das despesas com o transporte, mas sobre o valor do salário. Assim, o benefício é maior para os deslocamentos mais longos e caros de trabalhadores que recebem salários mais baixos.

À medida que o custo do deslocamento com transporte vai diminuindo ou o salário aumentando, ou, ainda, ambas as situações em conjunto, menos representativo vai se tornando o benefício, até se anular completamente e integrar-se no percentual de 6% referido.

É justo que os trabalhadores de menor salário e que moram, geralmente, em lugares mais distantes dos locais onde exercem suas atividades recebam o maior subsídio. Nesse sentido, a eliminação da participação do empregado na despesa com os vales é uma forma de valorização do trabalhador e significará um aumento indireto na sua renda.

Além do efeito benéfico que tal medida terá sobre os trabalhadores de menor renda, outro efeito positivo poderá ser alcançado com a possibilidade de as despesas com o transporte dos trabalhadores em geral serem subsidiadas pelo vale. Isso significará um extraordinário estímulo para que os trabalhadores que se deslocam em veículo próprio passem a utilizar o transporte coletivo. Tal medida poderá, também, abrir caminho, para eventual imposição de ônus financeiros e restrições à circulação de veículos particulares. Com efeito a restrição de circulação de veículos ou a cobrança de pedágio urbano será

facilitada pela compensação financeira representada pela concessão do Vale-transporte.

Trata-se, como se vê, de matéria de elevado interesse social e, por isso, pedimos aos nossos pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em                    de outubro de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**